

AS POSSÍVEIS FORMAS DE TUTELA DOS BENS JURÍDICOS SUPRAINDIVIDUAIS DECORRENTES DA SOCIEDADE DO RISCO

Jéssika Chaves de Oliveira Aragão*

RESUMO: O presente trabalho científico insere-se na discussão da legitimidade da expansão do Direito Penal na tutela de bens jurídicos supraindividuais. A proposta é analisar os possíveis sistemas jurídicos com a finalidade de tutelar os novos bens jurídicos, os de caráter supraindividual e demonstrar as consequências que o perfil desse “novo criminoso” traz ao Direito Penal já que o Direito Penal Clássico passa a ser confrontado por essa nova modalidade. Para isso é indispensável definir sociedade do risco, bem como conceituar o bem jurídico supraindividual decorrente da sociedade do risco. Da mesma forma serão explicadas as implicações que serão causadas com a expansão do Direito Penal, pois ocorre a espiritualização do Direito Penal e o aumento dos crimes de perigo abstrato. Por fim, serão demonstradas as formas de tutela dos bens jurídicos supraindividuais como o Direito Penal de duas velocidades, Direito Penal de Segurança ou da Prevenção e o Direito de Intervenção.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade do risco. Bem jurídico supraindividual. Direito penal de duas velocidades. Direito penal de segurança e Direito de intervenção.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a mostrar que as transformações vivenciadas pelo mundo nas últimas décadas, sejam elas tecnológicas, sociais e econômicas vêm influenciando o sistema penal, principalmente nos tempos atuais de uma sociedade de risco.

Essas transformações ensejaram o surgimento de uma nova

* Doutoranda em Direito Penal pela *Universidad de Buenos Aires (UBA)*; Pós-graduanda em Direito Penal Econômico pelo *Instituto de Direito Penal Europeu e Econômico (IDPEE)*, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Pós-graduanda em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Minas Gerais; Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Superior Verbo Jurídico; Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT); Advogada; jessikachaves@outlook.com.

modalidade criminosa, a de caráter supraindividual, como a econômica, ambiental e consumerista. Desta forma, o Direito Penal passa a ser contestado frente a esse perfil do novo criminoso e do bem jurídico supraindividual.

Por isso, percebe-se uma questão que deve ser debatida, qual seja: com o surgimento de uma nova modalidade criminosa, a de caráter supraindividual, qual será o melhor sistema jurídico para enfrentar esses novos desafios?

Inicialmente, o estudo definirá sociedade do risco e o surgimento do bem jurídico supraindividual.

Em prosseguimento, serão traçadas as implicações acerca da expansão do Direito Penal causada por essa nova modalidade.

Por fim, com arrimo nos conceitos e estudos traçados, serão demonstrados os possíveis sistemas jurídicos com a finalidade de tutelar esses novos bens jurídicos

A importância do tema se revela pela falta de legislação acerca deste assunto específico, servindo-se o presente artigo como fonte a aprofundar o estudo da matéria.

2. A SOCIEDADE DO RISCO E O BEM JURÍDICO SUPRAINDIVIDUAL

2.1 ENTRE A SOCIEDADE INDUSTRIAL E A SOCIEDADE DO RISCO

O doutrinador Jesús-María Silva Sánchez afirma que desde a “difusão da obra de Ulrich Beck, *Risikogesellschaft*, é lugar comum caracterizar o modo social pós-industrial em que vivemos como “sociedade do risco” ou ‘sociedade de riscos’”.¹

Em sua obra, Ulrich faz a divisão da modernidade em dois grandes momentos, são eles: a modernização simples, ocorrida durante o período industrial e a modernização reflexiva, segundo a autora Luciana Carneiro “vem dissolvendo os contornos da sociedade industrial e, na continuidade, fazendo surgir à *sociedade mundial do risco*”.²

A modernidade simples teve o seu início no século XVIII e seu marco propulsor foi a Revolução Industrial. Neste período passou-se a ter a descoberta da tecnologia e com isso houve a crença de que o problema

da sociedade seria solucionado com o avanço tecnológico.

Acerca desse primeiro momento, o da modernidade simples, a autora Marta Machado menciona que “o extremo desenvolvimento das técnicas, assim como a dinâmica dos fenômenos econômicos, trouxe comodismo e *benesses* ao indivíduo, conforto e tecnologia nunca antes experimentados em tão larga escala pela humanidade.”³

Conclui-se que a sociedade industrial foi caracterizada pela ignorância e pelo desconhecimento popular acerca da existência de riscos, tanto ambientais como econômicos, fazendo com que na fase pós-industrial viessem à tona todos os problemas.

Passado o entendimento da modernidade simples, adentra-se no estudo da modernidade reflexiva.

O avanço tecnológico em proporções inimagináveis na modernidade simples trouxe a figura do risco para a modernidade atual. É o que relata a autora Marta Machado:

Trouxe, por outro lado, riscos e desafios assustadores à sociedade. É o que hodiernamente costumou-se denominar “sociedade do risco”, caracterizada pelo avanço de aparatos tecnológicos em proporções inimagináveis em toda a história. Pode-se dizer, assim, que os riscos que hoje ameaçam a civilização foram produzidos por ela mesma no processo de desenvolvimento da primeira modernidade, num verdadeiro “efeito bumerangue”⁴.

Renato de Melo Silveira esclarece acerca dos riscos causados pelo avanço tecnológico no período da modernidade simples:

Esses riscos possuem suas causas e origens em decisões e comportamentos humanos produzidos durante a manipulação dos avanços tecnológicos, ligados à exploração e manejo de novas tecnologias (energia nuclear, engenharia genética e de alimentos, produtos químicos etc). Por serem efeitos secundários, acidentais do processo de produção, os riscos da pós-modernidade são indesejados, imprevistos, sistemáticos e irreversíveis, permanecendo invisíveis por muito tempo.⁵

Na segunda metade do século XX, a figura do risco para a sociedade acaba entrando em vogue, em razão da questão nuclear, da biotecnologia, informática, da questão ambiental, da questão consumerista e da ordem econômica.

De acordo com a autora Alice Quintela Oliveira, o fenômeno da globalização marca o período pós-industrial, designado por Ulrich Beck de “sociedade de risco”.⁶

Para a autora Marta Machado, a modernização reflexiva significa a evolução da modernidade simples, irreflexiva e autodestrutiva, em direção à racionalidade que possibilite a compatibilização dos riscos às garantias individuais e coletivas.⁷

Cabe salientar que se deve ter em mente que o conceito de modernização reflexiva não implica no conceito de reflexão, muito pelo contrário, implica autoconfrontação das bases da modernização com as suas próprias consequências, segundo a autora Luciana Cordeiro:

O conceito de modernização reflexiva não implica, como poderia sugerir, reflexão, mas antes a ideia de autoconfrontação das bases da modernização com as suas próprias consequências. No entanto, longe de significar uma opção que se pudesse escolher ou rejeitar no decorrer de disputas políticas, tal confronto/transição ocorreu de forma autônoma, indesejada e despercebida, seguindo o padrão dos efeitos colaterais que, de modo cumulativo e latente, ensejam os riscos e as ameaças aptos a questionar e, finalmente, destruir, na ótica do autor, as bases da sociedade industrial.

2.2 CONCEITO DE BEM JURÍDICO SUPRAINDIVIDUAL

Luis Flávio Gomes define a classificação de bens jurídicos de acordo com a titularidade, isto é, “os bens jurídicos, segundo o seu titular, são individuais ou supraindividuais, que se subdividem em bens públicos ou gerais ou institucionais e difusos”⁸.

Os bens públicos ou gerais e os difusos têm em comum seu caráter supraindividual, isto é, seu titular não é um indivíduo determinado, não

obstante devem ser distinguidos: os primeiros relacionam-se com a sociedade em seu conjunto ou ao Estado; os segundos, por sua vez, pertencem a uma pluralidade de sujeitos mais ou menos determináveis ou determinados.⁹

O autor Luiz Regis Prado conceitua bens jurídicos supraindividuais como “aqueles bens não individualizáveis. Podem ser gozados por todos e por cada um, sem que ninguém deva ficar excluído desse gozo”.¹⁰

O autor Rodrigo Sampaio afirma que a essência de tais bens jurídicos volta-se a esfera do coletivo, grupo ou conjunto de indivíduos, e identificam-se com valores essenciais, postando-se, em regra, em direitos da segunda e terceira geração.¹¹

Portanto, a grande característica do bem jurídico supraindividual é que os sujeitos não podem ser identificados de forma limitativa.

Por fim, como exemplos de bens supraindividuais têm-se o meio ambiente, a proteção ao consumidor, à ordem econômica e financeira, o patrimônio genético, entre tantos outros já citados e outros que ainda irão surgir com a evolução tecnológica e científica.

3 AS IMPLICAÇÕES COM A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

3.1 ESPIRITUALIZAÇÃO DO BEM JURÍDICO

O Direito Penal tem como escopo tutelar os bens mais relevantes ao ser humano. Com a tipificação do crime, o bem jurídico é individualmente caracterizado, definindo, isto, a materialização dos bens jurídicos.

Para que o direito penal possa incidir sobre essas novas modalidades criminosas acabaria ocorrendo à espiritualização do bem jurídico. Esta espiritualização se dá por não haver um bem jurídico individualmente caracterizado e violado com a conduta dos crimes da modernidade. Não existe um indivíduo identificado, pois protege de forma coletiva a sociedade.

Acerca da espiritualização do bem jurídico, a autora Marta Machado sintetiza:

Na perspectiva da teoria do bem jurídico, as consequências desse referem-se a uma significativa

mudança na compreensão do conceito de bem jurídico, consistente no seu distanciamento da objetividade natural, bem como do eixo individual, para focar a intervenção penal na proteção de bens jurídicos universais ou coletivos, de perfis cada vez mais vagos e abstratos – o que visivelmente destoa das premissas clássicas que dão o caráter concreto e antropocêntrico do bem a ser protegido. Trata-se do determinado processo de desmaterialização do bem jurídico.¹²

Alexandre Salim afirma que existem posicionamentos críticos em relação à expansão inadequada e ineficaz da tutela penal em razão desses novos bens jurídicos de caráter coletivo, pois, “argumenta-se que tais bens são formulados de modo vago e impreciso, ensejando a denominada desmaterialização do bem jurídico, em virtude de estarem sendo criados sem qualquer substrato material, distanciados da lesão perceptível dos interesses dos indivíduos”¹³

Neste diapasão, o referido autor afirma que: “o discurso crítico sustenta que não mais se protege bem jurídico, mas funções, consistentes em objetivos perseguidos pelo Estado”.¹⁴

3.2 AUMENTO DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

O autor Alexandre Salim afirma que a forma para proteger o bem jurídico coletivo, “ocorre com a criação dos crimes de perigo abstrato”¹⁵

Cleber Masson conceitua crime de perigo abstrato como sendo “aqueles que se consumam com a prática da conduta, automaticamente. Não se exige a comprovação da produção de situação de perigo”¹⁶

Esse aumento de perigo abstrato é bastante criticado em virtude de contrariarem os princípios conquistados pelo Direito Penal clássico, como os da lesividade e subsidiariedade.

Segundo o professor Alexandre Salim, o princípio da subsidiariedade expõe que “o Direito Penal deve atuar quando insuficientes as outras formas de controle social”.¹⁷

E, em relação ao princípio da lesividade, o referido autor afirma que “apenas as condutas que causam lesão a bem jurídico, relevante e de terceiro, podem estar sujeitas ao Direito Penal. Somente haverá crime se

a conduta for apta a ofender determinado bem jurídico”¹⁸

4 POSSÍVEIS FORMAS DE TUTELA DOS BENS JURÍDICOS SUPRAINDIVIDUAIS

Com estes novos bens jurídicos, foram colocadas ao enfrentamento do Direito Penal, novas modalidades criminosas e passou-se a questionar a capacidade do Direito penal de apresentar uma resposta adequada aos crimes advindos da modernidade reflexiva.

Portanto, passou-se a discutir qual seria o melhor sistema jurídico para enfrentar esses novos desafios, consistindo, no Direito Penal clássico, em um novo Direito Penal, no Direito Penal de velocidades, ou, ainda numa terceira via, como o Direito de intervenção.

Como se verá adiante pela abordagem de diversos autores, não há uma ideia difundida de qual sistema jurídico deverá tutelar esses novos bens jurídicos. Mas existem três posicionamentos que merecem ser analisados.

4.1 AS PROPOSTAS EXPANSIONISTAS

O autor Luciano Anderson de Souza menciona que as propostas expansionistas “defendem que somente com uma atuação firme, rígida, multifacetada do Direito Penal será possível à sociedade exercer o necessário controle sobre uma nova forma de criminalidade.”¹⁹

Por seu turno, Fábio Guedes e Roberta Catarina esclarecem que as propostas expansionistas partem da premissa de que “o Direito Penal possui condições de garantir um melhor regramento da atividade social danosa, permitindo uma mais intensa observância de seus preceitos pelos atores sociais em razão, principalmente, de seu caráter estigmatizante.”²⁰

Portanto, para a teoria expansionista é possível que o Direito Penal tutele esses novos bens jurídicos, de caráter supraindividual.

Entre as propostas expansionistas, destacam-se: o Direito Penal de duas velocidades, adotada por Sánchez e o Direito Penal de segurança ou da prevenção, adotada por Kuhlen e Schunemann.

Por fim, Fábio Guedes de Paula Machado e Roberta Catarina Giacomo mencionam que: “existem diversas teorias expansionistas que se assemelham. Há, contudo, divergência quanto à forma que deverá ocorrer à intervenção penal.”²¹

4.1.1 DIREITO PENAL DE DUAS VELOCIDADES

O ilustre doutrinador espanhol Jesús-Maria Silva Sánchez propõe um dualismo do Direito Penal (primeira e segunda velocidades) para conter os problemas da expansão do Direito Penal moderno.

Jesús-Maria Silva Sanchez define essas duas velocidades do Direito penal, segundo ele:

Uma primeira velocidade, representada pelo Direito penal “da prisão”, na qual se haveriam de manter rigidamente os princípios político-criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais; e uma segunda velocidade, para os casos em que, por não tratar-se já de prisão, senão de penas de privação de direitos ou pecuniárias, aqueles princípios e regras poderiam experimentar uma flexibilização proporcional à menor intensidade da sanção.²²

Estas duas velocidades dizem respeito ao tempo que o Estado leva para punir alguém que praticou uma infração penal.

Se o Estado responder ao crime de forma mais lenta com possibilidade de prisão ao final, refere-se à primeira velocidade, pois se tem todo o procedimento ordinário mas se o Estado responder de forma mais rápida do que a primeira velocidade, relativizando as garantias, mas em compensação não realiza a prisão, tem-se a segunda velocidade.

Para Jesús-Maria Silva Sánchez, o Direito penal deve ser aplicado a estes novos crimes, mas de uma forma diferente do Direito Penal clássico, pois a ele é aplicado à primeira velocidade do Direito Penal.

Faz-se necessário, uma abordagem mais exaustiva em relação a estas duas velocidades.

Acerca do que consiste a primeira velocidade, o doutrinador Alexandre Salim, ressalta:

Seria o conhecido Direito Penal clássico, caracterizado pela morosidade, pois assegura todos os critérios clássicos de imputação e os princípios penais e processuais penais tradicionais, mas permite a aplicação da pena de prisão. Essa

forma de Direito Penal deve ser utilizada quando houver lesão ou perigo concreto de lesão a um bem individual e, eventualmente, a um bem supraindividual.²³

Portanto, a primeira velocidade do Direito Penal consiste no Direito Penal clássico, pois, assegura as suas garantias processuais e permite a aplicação da pena de prisão fazendo com que o Estado responda de forma mais lenta.

Por outro lado, existe o Direito Penal de segunda velocidade que consiste no Direito Penal a ser aplicado nos novos crimes, todavia, não se aplica a pena privativa de liberdade.

O autor Alexandre Salim, afirma que o Direito Penal de segunda velocidade é “caracterizado pela possibilidade de flexibilização de garantias penais e processuais. No entanto, para esses delitos não se deve cominar a pena de prisão, mas sim as penas restritivas de direitos e pecuniárias”²⁴

Já que nesta segunda velocidade haverá flexibilização das garantias penais e processuais penais não admite a aplicação da pena de prisão.

Nesse sentido, Jesús-Maria Silva Sanchez dispõe que “a admissão da razoabilidade dessa segunda, aparece acompanhada dos traços de flexibilização reiteradamente aludidos, exigiria inevitavelmente que os referidos ilícitos não recebessem pena de prisão”²⁵

Conclui-se que, no Direito Penal da segunda velocidade, o Estado responde mais rápido que a primeira velocidade e em compensação não há pena de prisão.

4.1.2 DIREITO PENAL DE SEGURANÇA OU DA PREVENÇÃO

Teoria adotada por Kuhlen e Schunemann, com o fim de defender a evolução do Direito Penal. Defendem a ideia de aplicar o Direito Penal, só que um Direito Penal atualizado, um Direito Penal que evoluiu.

De acordo com o autor Fábio Guedes Machado, “Kuhlen entende que é possível uma verdadeira e não puramente simbólica solução de problemas referentes aos bens jurídicos coletivos através de normas de comportamento reforçadas com uma sanção”²⁶

Para eles não existe necessidade nem de um novo ramo do Direito (Direito de intervenção) e nem desse Direito Penal de duas velocidades

porque descaracterizaria o Direito Penal. No entendimento destes autores não há nenhuma descaracterização do Direito Penal por ele evoluir.

Sobre a ideia do Direito Penal de Segurança, a autora Roberta Catarina afirma:

Schünemann adere à proposta ao reconhecer as transformações na sociedade contemporânea por influência dos novos riscos oriundos do desenvolvimento tecnológico, e a necessidade de se manter como missão do Direito Penal a proteção dos bens jurídicos, incluindo os bens jurídicos de conteúdo difuso.²⁷

É o caso de se aplicar o Direito Penal, só que um Direito Penal atualizado. Defende-se, portanto, a evolução do Direito Penal e, com isso, ele não será descaracterizado.

Fábio Guedes Machado destaca que para Schünemann, “tal fato constitui um exemplo da necessária modernização do Direito Penal e sua consequente adaptação às mudanças das reações sociais reais”²⁸

4.2 A POSIÇÃO CONTRÁRIA À EXPANSÃO, DA ESCOLA DE FRANKFURT

Segundo os autores Fábio Guedes e Roberta Catarina, as propostas da Escola de Frankfurt, defendidas por Hassemer, Pritwitz, Herzog, Naucke, Muñoz Conde, dentre outros, oferecem resistência às alterações de cunho legislativo e dogmático propostas pela tendência expansionista.

Eles defendem que a intervenção punitiva do Estado na direção de um Direito Penal tem que ser mínima. Devendo o Direito de Intervenção tutelar os bens jurídicos supraindividuais. Os referidos autores destacam o posicionamento da Escola de Frankfurt:

Partem da premissa de que o Direito Penal deve ser limitado ao máximo, o que implica sua incidência apenas sobre aquelas condutas que violem, de maneira agressiva, os bens indispensáveis para a vida em comum, como a vida, a saúde, a propriedade entre outros.²⁹

4.2.1 DIREITO DE INTERVENÇÃO

Teoria adotada pelo alemão, Winfried Hassemer, que sustenta a necessidade da criação de um novo sistema para tutelar os novos bens jurídicos, chamado Direito de Intervenção.

A autora Alice Quintela transcreve uma das lições do penalista alemão proferidas em uma conferência do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais na data 17/11/1993:

Acho que o Direito Penal tem que abrir mão dessas partes modernas que examinei. O Direito Penal deve voltar ao aspecto central, ao Direito Penal formal, a um campo no qual pode funcionar, que são os bens e direitos individuais, vida, liberdade, propriedade, integridade física, enfim, direitos que podem ser descritos com precisão, cuja lesão pode ser objeto de um processo penal normal. (...) Acredito que é necessário pensarmos em um novo campo do direito que não aplique as pesadas sanções do Direito Penal, sobretudo as sanções de privação de liberdade e que, ao mesmo tempo possa ter garantias menores. Eu vou chamá-lo de Direito de Intervenção.³⁰

Para ele, o Direito Penal não é o ramo adequado para tutelar os crimes da modernidade, por isso, deveria ser criado um novo ramo do Direito que ele denominou Direito de Intervenção.

Segundo o autor, Leonardo Sica, “deve-se ter em mente que o direito penal é apenas um dos meios de controle social, nem sempre necessário, nem sempre eficaz, mas, sem dúvida, sempre o mais grave”.³¹

Nesse sentido, acerca do entendimento do alemão Hassemer, a autora Alice Quintela destaca:

Desta rígida linha de argumentação decorre a forte posição do autor contrária à extensão da tutela penal aos bens jurídicos supraindividuais e aos novos perigos decorrentes da sociedade de risco, para os quais cabe lançar mão de outro ramo jurídico, criado especialmente para tal desiderato,

chamado “direito de intervenção”.³²

Desta forma, o Direito Penal deve dedicar-se tão somente “à proteção subsidiária dos bens jurídicos essenciais ao desenvolvimento do indivíduo, mediante os instrumentos tradicionais de imputação de responsabilidade e segundo os princípios e regras clássicas de garantia”.³³

De acordo com Fábio Guedes Machado, “Hassemer entende que o Direito Penal não é adequado para resolver os problemas típicos da tutela dos bens supraindividuais”.³⁴

Além do mais, segundo Alice Quintela Oliveira, “o direito penal não pode deixar de exercer sua missão de tutela exclusiva de bens jurídicos concretos, para executar vagas e imprecisas funções promocionais ou simbólicas”.³⁵

A respeito da crítica feita por Hassemer ao Direito Penal clássico como forma de controle dos novos bens é sintetizada pelo mestre Alexandre Salim, Segundo ele:

Hassemer critica o Direito Penal clássico como modo de controle da nova criminalidade em face de sua ineficácia, pois é voltado ao indivíduo e não aos atuais grupos, pessoas jurídicas e organizações sociais. Em relação ao Direito administrativo não possuem independência necessária para aplicação das penalidades.³⁶

O Direito de Intervenção, segundo o autor Salim, “caracteriza-se pela aplicação de sanção de natureza não penal e pela flexibilização de garantias processuais, mas com julgamento afeto a uma autoridade judiciária e não a uma administrativa”.³⁷

Portanto, o Direito de Intervenção não aplicaria pena restritiva de liberdade. Tais penas teriam caráter administrativo.

A grande diferença entre o Direito Administrativo e o Direito de Intervenção é que no Direito de Intervenção teria um juiz de Direito, porque ele tem independência necessária para aplicar as sanções aos crimes da modernidade.

Neste diapasão, a autora Maria Machado, ainda acerca da diferença entre o Direito Administrativo e o Direito de Intervenção, destaca:

O Direito de Intervenção seria uma alternativa no controle da criminalidade moderna. Situado entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, com um rebaixado nível de garantias individuais e novas formas procedimentais abreviadas, mas sem a cominação das pesadas sanções do direito penal, sobretudo as penas privativas de liberdade. Orientado por uma intervenção precoce, ou seja, pelo perigo e não pelo dano, posto que, frente à neocriminalidade, a espera da ocorrência do dano, pode ser tarde demais para a tutela do bem jurídico, em razão de sua magnitude.³⁸

Segundo o autor Luciano Anderson Souza, para Hassemer, o Direito de Intervenção compreenderia “naqueles instrumentos que podem responder melhor que o Direito Penal à demanda atual e futuras de solução e problemas”.³⁹

Todavia, este Direito de Intervenção estaria situado entre o Direito Penal e o Direito Sancionatório Administrativo, entre o Direito Civil e o Direito Público, com um nível de garantias e formalidades processuais inferior ao Direito Penal, mas também com menor intensidade nas sanções que possam ser impostas aos indivíduos.⁴⁰

Conclui-se, portanto, que a proposta de Hassemer, tem o escopo de afastar o Direito Penal da tarefa de gestão de riscos, reservando-se à repressão de ataques violentos e significativos a bens jurídicos fundamentais.

THE POSSIBLE WAYS OF PROTECTING THE LEGAL ASSETS SUPRAINDIVIDUAIS ARISING FROM THE RISK SOCIETY

ABSTRACT: This scientific work is part of the discussion of the legitimacy of the expansion of criminal law in the protection of supra-individual legal interests. The goal is to analyze the possible legal systems in order to protect the new legal goods, the supra-individual character and demonstrate the consequences that the profile of this “new criminal”

brings to the Criminal Law as the Criminal Law Classic is now confronted by this new modality. For this it is essential to define society's risk as well as conceptualize supra-individual legal interests arising from the risk society. The implications that will be caused with the expansion of criminal law, as is the spiritualization of the Criminal Law and the increase in abstract danger of crimes in the same way will be explained. Finally, the forms of protection of supra-individual legal interests will be shown to the Criminal Law of two speeds, Security Criminal Law and Prevention and Intervention Law.

KEYWORDS: Risk society. Supraindividual legal right. Criminal law in two speeds. Criminal law security and intervention of law.

Notas

¹ SANCHEZ, Bernardo Feijoo – *Sobre a administrativização do direito penal na sociedade do risco* – notas sobre a política criminal no início do século XXI – artigo ibccrim – revista liberdades nº 7, 2011. p. 35.

² SILVA, Luciana Carneiro da. *Perspectivas Político-Criminais Sob o Paradigma da Sociedade Mundial do Risco*. Revista liberdades. Revista nº 5 – set./dez. de 2010. p. 87.

³ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - São Paulo, 2005. p. 36.

⁴ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - São Paulo, 2005. p. 36.

⁵ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal econômico como direito penal do perigo*. São Paulo: RT, 2006. p. 39.

⁶ Retirado do Trabalho: *A Expansão Penal e o Direito de Intervenção*. Autora: Alice Quintela Lopes Oliveira - Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e mestranda em Direito Público pela mesma Universidade. p. 5041.

⁷ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - São Paulo, 2005. p. 29.

⁸ GOMES, Luis Flavio; GARCIA, Antonio; MOLINA, Pablos De; BIANCHINI, Alice. *Direito penal introdução e princípios fundamentais*. edição: 2. ed. EDITORA: RT. São Paulo, 2009, p. 141.

⁹ GOMES, Luis Flavio; GARCIA, Antonio; MOLINA, Pablos De; BIANCHINI, Alice. *Direito penal introdução e princípios fundamentais*. edição: 2. ed. EDITORA: RT. São Paulo, 2009, p. 141.

¹⁰ PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. edição: 2. ed. EDITORA: RT. São Paulo, 2009, p. 141

¹¹ SAMPAIO. Rodrigo Xenofonte Cartaxo. *A Proteção do Direito Penal sob o Bem Jurídico Supra-Individual*. Fortaleza- Ceará, 2009. p. 27

¹² MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - São Paulo, 2005, p. 107.

¹³ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. *Direito Penal Parte Geral*. Edição: 3. ed. -

Editora: Juspodivm. Bahia, 2013, p. 70.

¹⁴ Idem.

¹⁵ SALIM; AZEVEDO, op. cit., p. 71.

¹⁶ MASSON, Cléber. *Direito Penal Parte Geral Esquematisado*. 4. ed. Edição. Editora Método. São Paulo, 2011. p. 193.

¹⁷ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. *Direito Penal Parte Geral*. Edição: 3. ed. - Editora: juspodivm. Bahia, 2013, p. 54 e 55.

¹⁸ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. *Direito Penal Parte Geral*. Edição: 3. ed. - Editora: juspodivm. Bahia, 2013, p. 54 e 55.

¹⁹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do Direito penal e globalização*. São Paulo: QuartierLatin, 2007, p. 62.

²⁰ MACHADO, Fábio Guedes de Paula; GIACOMO, Roberta Catarina. Dogmáticas Jurídico-Penais para a Proteção do Bem Jurídico Ecológico na Sociedade do Risco. *Revista Novas Teses – ibccrim liberdades – revista nº 2, 2009*. p. 02.

²¹ Ibidem, p. 01

²² SANCHEZ, Bernardo Feijoo – *Sobre a administrativização do direito penal na sociedade do risco – notas sobre a política criminal no início do século XXI – artigo IBCCRIM – Revista Liberdades nº 7, 2011*. p. 193.

²³ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. *Direito Penal Parte Geral*. Edição: 3. ed. Editora: juspodivm. Bahia, 2013. p. 75.

²⁴ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. *Direito Penal Parte Geral*. Edição: 3. ed. Editora: juspodivm. Bahia, 2013. p. 76.

²⁵ SANCHEZ, op. cit., p. 192.

²⁶ MACHADO; GIACOMO, op. cit., p. 03.

²⁷ MACHADO, Fábio Guedes de Paula; GIACOMO, Roberta Catarina. *Dogmáticas Jurídico-Penais para a Proteção do Bem Jurídico Ecológico na Sociedade do Risco*. Revista Novas Teses – ibccrim liberdades – revista nº 2, 2009. p. 03.

²⁸ Idem.

²⁹ MACHADO, Fábio Guedes de Paula; GIACOMO, Roberta Catarina. *Dogmáticas Jurídico-Penais para a Proteção do Bem Jurídico Ecológico na Sociedade do Risco*. Revista Novas Teses – ibccrim liberdades – revista nº 2, 2009. p. 01.

³⁰ Idem.

³¹ OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. *A Expansão Penal e o Direito De Intervenção*. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e mestranda em Direito Público pela mesma Universidade. p. 16.

³² OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. *A Expansão Penal e o Direito De Intervenção*. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e mestranda em Direito Público pela mesma Universidade. p. 5049.

³³ MACHADO, Fábio Guedes de Paula; GIACOMO, Roberta Catarina. *Dogmáticas Jurídico-Penais para a Proteção do Bem Jurídico Ecológico na Sociedade do Risco*. Revista Novas Teses – ibccrim liberdades – revista nº 2, 2009. p. 01.

³⁴ MACHADO; GIACOMO, op. cit., 02.

³⁵ OLIVEIRA, op. cit., p. 5049.

³⁶ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. *Direito Penal Parte Geral*. Edição: 3. ed. Editora: juspodivm. Bahia, 2013. p. 75.

³⁷ SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. *Direito Penal Parte Geral*. Edição: 3. ed. Editora: juspodivm. Bahia, 2013. p. 75.

³⁸ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - São Paulo, 2005. p. 197.

³⁹ SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do Direito penal e globalização*. São Paulo:

QuartierLatin, 2007, p 133.

⁴⁰ SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do Direito penal e globalização*. São Paulo: QuartierLatin, 2007, p 133.

REFERÊNCIAS

GOMES, Luis Flavio; GARCIA, Antonio; MOLINA, Pablos De; BIANCHINI, Alice. *Direito penal introdução e princípios fundamentais*. 2. ed. Editora: RT. São Paulo, 2009.

GUIVANT, Julia S. *A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia**- Julia S. Guivant é professora da UFSC e pesquisadora visitante no CPDA/UFRRJ. Estudos Sociedade e Agricultura, 16 abr. 2001.

MACHADO, Fábio Guedes de Paula; GIACOMO, Roberta Catarina. *Dogmáticas Jurídico –Penais para a Proteção do Bem Jurídico Ecológico na Sociedade do Risco*. Revista Novas Teses – ibccrim liberdades – revista nº 2, 2009.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do Risco e Direito Penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - São Paulo, 2005.

MASSON, Cléber. *Direito Penal Parte Geral Esquematizado*. 4. ed. Editora Método. São Paulo, 2011.

OLIVEIRA, Alice Quintela Lopes. *A Expansão Penal e o Direito De Intervenção*. Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas e mestranda em Direito Público pela mesma Universidade. s/d.

PEREIRA, Bruna Andrade. *Direito penal econômico e a sociedade de risco: uma abordagem do direito criminal sob os novos paradigmas sociais*. Tese de mestrado. s/d.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. *Direito Penal Parte Geral*. Edição: 3. ed. Editora: juspodivm. Bahia, 2013.

SANCHEZ, Bernardo Feijoo – *Sobre a administrativização do direito penal na sociedade do risco* – notas sobre a política criminal no início do século XXI – artigo ibccrim – revista liberdades nº 7, 2011.

SILVA, Luciana Carneiro da. *Perspectivas Político-Criminais Sob o Paradigma da Sociedade Mundial do Risco*. Revista liberdades. Revista nº 5 – set./dez. de 2010.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-maria. *A Expansão do Direito Penal -*

Aspectos da Política Criminal nas Sociedades Pós-Industriais. 3. ed.
Editora RT, São Paulo, 2013.

SOUZA, Luciano Anderson de. *Expansão do Direito Penal e Globalização*. São Paulo: QuartierLatin, 2007.